



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2023 SRP - Prefeitura Municipal de Laranjeiras - SE.

Impugnante: PAM LTDA

Sr.(a) Pregoeiro (a) do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

PAM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Rua Amapá, 564, Bairro América, CEP 49.080-040, inscrita no CNPJ de nº 09.121.239/0001-94, representada por sua sócia administradora **KARLA AMANDA SILVA MATOS**, brasileira, empresária, solteira, carteira de identidade de nº 30594146 SSP/SE, inscrita no CPF de nº 002.581.335-89, residente e domiciliado na Rua Renato Santos Teixeira, nº 30, Bairro Luzia, Aracaju, Estado de Sergipe, CEP 49.045-730, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO** em epígrafe, com sustentação no §2.º do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 18/04/2023, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 03 (três) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da Lei Federal n.º 8.666/1993, bem como item do edital do pregão em referência.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

o Sistema de Registro de Preços para futura e eventual prestação de serviços para locação de Trio Elétrico e Mini Trio, conforme detalhamentos e especificações no Anexo I – Termo de Referência do edital.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Oito são os fundamentos que justificam a presente impugnação, conforme exposição a seguir.

PAM LTDA

CNPJ 09.121.239/0001-94

Rua Amapá n.º 564 – Bairro América - CEP: 49080-040 - Aracaju/SE

(79) 99925-8666/ 99961-8666

E-mail: pameireli@gmail.com / amandamatos.fisio@gmail.com



FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ESCLARECIMENTO QUANTO AO OBJETO

A) A presente licitação tem como objetivo a realizar a locação de trios elétricos.

Todavia, o edital encontra-se com obscuridade que deixa pairar dúvidas como veremos a seguir:

A) No anexo 01 do Termo de Referência, as especificações e quantidades encontradas no item 3, como veremos a seguir:

No Item 3, TRIO ELÉTRICO DE PEQUENO PORTE equipado com: 1 mesa de som de 32 canais e 16 auxiliares; 22 Microfones sm 58; 14 microfones sm 57; 1 microfone sem fio 58 beta; 6 microfones com kit bateria; 12 fones porta pro; 2 Processadores digitais dcx 2496- pa; 2 equalizadores dn- 314; 14 amplificadores tip 5000; 8 amplificadores 4400; 4. Amplificadores 3400; 64 alto- falantes e-815; 32 auto- Falantes sw-1p; 64 alto-falantes mb-1p; 32 driver's etd- 44; 24 Driver's n115; 20 garras; 16 pedestais; 12 mini brutdwe; 12 Megabrut par foco 5; 1 mesa de luz de 12 canais; 1 rack de Luz de 12 canais; 1 grupo gerador 115 kva. Neste espaço, informar o nome do trio cavalinho e gerador que o Integra. Obs: Combustível por conta da contratada.

Como vimos acima, é totalmente o Edital consta marcas o que jamais pode ocorrer, caso este essa empresa fosse vencedora, seria desclassificada em uma suposta vistoria, pois os Trios Ospal usam outras marcas em sua microfonagem, amplificadores e gerenciadores de áudio.

No Item 4, TRIO ELÉTRICO, vemos a total de respeito aos ditames que regem a legislação das licitações, vejamos: TRIO ELÉTRICO Cavalinho Traçado Mercedes Carroceria medindo 24,80mts (largura 5,30 mts) Palco 16,00 MTS Por 05,20, 2-camarins, 3-banheiros, Área para convidados : 2,60 MTS por 5,20 (área da frente e a do fundo são a mesma metragem) Geradores 1-grupo gerador 230 KVA, 1-grupo gerador 180 KVA, Sonorização: Frente 32- Sub Eros 18 polegadas, 32- médio- grave b&c 12, polegadas 24 - driver B&C 04 - Fenólica Fundo: 32- Sub Eros 18 polegadas 32- médio- grave b&c 12 polegadas 24 - driver B&C 04 - Fenólica Larteral: LR 40 - Sub Eros 18 polegadas 36 - médio grave de 12 polegadas 32 - driver neo dimeo Cada Lado Amplificação: DB SÉRIES Console 02- Mesa - DIG SC48 PROCESSADORES: 02 - XTA 01 - LAKE 01 - DBX 08 - Retornos 01 - Sistema de baixo 01 - Kit de microfone de percussão 01 - Jazz Coros p/guitarra 02 - SUBS p/bateria 08 - Monitores clean 10 - microfones 58 10 - microfones 57 01 - Sem fio shure 03 - microfone 81 01 - microfone 91 01-

PAM LTDA

CNPJ 09.121.239/0001-94

Rua Amapá n.º 564 – Bairro América - CEP: 49080-040 - Aracaju/SE

(79) 99925-8666/ 99961-8666

E-mail: pameireli@gmail.com / amandamatos.fisio@gmail.com



microfone 52 06 - microfones Senheaser 01 - Kit de microfones para bateria completo 12 - Garras 30 - Pedestais 20 - Direct box O Trio contém Luz básica

Como vimos acima, o Edital consta marcas o que jamais pode ocorrer, caso esta empresa fosse vencedora, seria desclassificada em uma suposta vitória, pois os Trios Ospal usam outras marcas em sua microfonagem, amplificadores e gerenciadores de áudio.

Já o Item 9, além de conter erros gigantescos, ainda colocaram a observação que o carro escolhido para vencer o certame é:

CAMARINS

01 CAMARIM ARTISTA OURO

01 CAMARIM MUSICO PRATA

OBS O TRIO JOIA NOVO E

COMPOSTO 03 ENTRADAS

04 BANHEIROS.

Quanto às jurisprudências, as Cortes Superiores já se posicionaram quanto aos direcionamentos de marcas, configuradas nos descritivos técnicos dos instrumentos convocatórios, como podemos constatar in verbis:

“Apelação. Mandado de segurança. Licitação. Violação aos princípios da isonomia e competitividade. Inocorrência. Exigências do edital pertinentes e que não afastavam a devida competição. Inexistência de direito líquido e certo. Recurso não provido. Requisitos impugnados pela impetração que não se revestiam de condições de impedir a competição, como de fato não impediram, e que não se caracterizaram, também, como exigências sem sentido, às quais se pudesse atribuir o mero propósito de limitar a participação de possíveis interessados na licitação. O objeto da licitação não pode conter características peculiares e explicitações excessivas que possam excluir o universo de licitantes e outros produtos similares, que atendam ao mesmo fim. Trata-se de proibição de cláusula ou limitação do conteúdo da contratação, preservando o interesse e os princípios da moralidade e conveniência da Administração Pública. (TJ-RO - AC: 70420520720178220001 RO 7042052-07.2017.822.0001, Data de Julgamento: 20/08/2019)”

PAM LTDA

CNPJ 09.121.239/0001-94

Rua Amapá n.º 564 – Bairro América - CEP: 49080-040 - Aracaju/SE

(79) 99925-8666/ 99961-8666

E-mail: pameireli@gmail.com / amandamatos.fisio@gmail.com

“REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE VEÍCULOS. EDITAL 057/2010. MUNICÍPIO DE POTÉ. CARACTERÍSTICAS DOS BENS LICITADOS. EXPLICITAÇÃO EXCESSIVA. LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ENTRE OS INTERESSADOS. DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO.SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. I. A deflagração de novo processo licitatório visando a efetiva habilitação e ampliação do número de fornecedores dos bens descritos no novo edital não constitui medida ilícita; II. A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender aos reclamos do interesse coletivo; III. O objeto da licitação não pode conter características peculiares e explicitações excessivas que possam excluir o universo de licitantes e outros produtos similares, que atendam ao mesmo fim. Trata-se de proibição de cláusula ou limitação do conteúdo da contratação, preservando o interesse e os princípios da moralidade e conveniência da Administração Pública; IV. O estabelecimento de especificações não usuais que resultem, sem justificativa consistente, na exclusão de outros fornecedores que disponham de bens similares e que atendam os interesses da Administração Pública, configura afronta ao princípio da moralidade administrativa. V. Toda a atuação administrativa orienta-se à satisfação dos interesses supra individuais. (TJ-MG - AC: 10686100176235001 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 02/07/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013)”

Vale frisar, que o edital pede um trio elétrico de 24,80 metros de comprimento, ou seja, qual será o trio que possui esta medida? Nosso ordenamento veda totalmente tal metragem desta forma para não ser direcionado para apenas um trio elétrico, indago a Vossa Senhoria, por que não um de 24:50 metros? Ou de 24:70 metros? Deveria constar uma metragem mínima e uma máxima para várias empresas possam participar e a Municipalidade ganhar com a competitividade obtendo um melhor preço.

Ademais, vale memorar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos sobre os quais visa a responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de

PAM LTDA

CNPJ 09.121.239/0001-94

Rua Amapá n.º 564 – Bairro América - CEP: 49080-040 - Aracaju/SE

(79) 99925-8666/ 99961-8666

E-mail: pameireli@gmail.com / amandamatos.fisio@gmail.com

restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório. Dando fundamento a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal". Ressalte-se ainda que, tal responsabilização também está prevista no art. 37, §6º da CF/88. Importante ainda memorar que a restrição de competição configura como crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93:

"Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa." A esse respeito o STJ se posicionou no seguinte sentido: "Basta à caracterização do delito tipificado no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 ("Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa) que o agente frustre ou fraude o caráter competitivo da licitação, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame." (STJ, HC 45.127/MG, julgado em 25/02/2008).

Não apenas fere o princípio da competitividade, o caráter restritivo desta licitação contraria também o princípio da legalidade, uma vez que fere o que determina o art. 7º da Lei 8.666/93 conforme veremos a seguir:

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. A Constituição Brasileira consagrou alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, caput, assim dispõe: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá

PAM LTDA

CNPJ 09.121.239/0001-94

Rua Amapá n.º 564 – Bairro América - CEP: 49080-040 - Aracaju/SE

(79) 99925-8666/ 99961-8666

E-mail: pameireli@gmail.com / amandamatos.fisio@gmail.com

aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

O princípio da legalidade representa uma garantia para os administrados, visto que qualquer ato administrativo somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. A estrita legalidade reside no fato de, enquanto a pessoa civil somente é proibida de fazer o que a lei lhe veta a Administração Pública está proibida de fazer aquilo que a lei não prevê, além daquilo que expressamente lhe proíbe. Desta forma, representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder. Citando as sábias palavras de Hely Lopes Meirelles: "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

Com efeito, em se tratando de licitação, há o pressuposto que haverá a participação do maior número possível de Licitantes, assim sendo, tal exigência em tela fere a Lei Federal nº 8.666/93 que assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de

PAM LTDA

CNPJ 09.121.239/0001-94

Rua Amapá n.º 564 – Bairro América - CEP: 49080-040 - Aracaju/SE

(79) 99925-8666/ 99961-8666

E-mail: pameireli@gmail.com / amandamatos.fisio@gmail.com

sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifo nosso)

Para resguardar a municipalidade, é preciso colocar uma vistoria dos veículos para que todos licitantes possam acompanhar, trazendo uma maior transparência ao certame.

Com esta vistoria, os licitantes terão a oportunidade de apresentar a documentação do veículo ora licitado, assim como a municipalidade periciar se ali encontra-se todos os itens ofertados.

DOS PEDIDOS

Por uma questão de transparência e justiça, e para garantir atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a PAM LTDA requer de Vossa Senhoria julgue motivadamente a presente impugnação, no prazo contido no edital acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.

Certo de que não haverá necessidade de recorrer à Corte de Contas competente, ao Ministério Público Estadual ou ao Poder Judiciário para ter seus direitos líquido e certo garantidos, requer o deferimento da presente Impugnação.

Nestes termos, pede e espera deferimento,

Aracaju, 12 de abril de 2023

ASSINADO DIGITALMENTE
KARLA AMANDA SILVA MATOS
A confiança deste documento assinado digitalmente pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinado-digital>



Karla Amanda Silva Matos
Administradora / Proprietária
CPF nº 002.581.335-89
RG nº 3.059.414-6

GUSTAVO ADOLFO SOUZA BARRETO

OAB/SE 10036

PAM LTDA

CNPJ 09.121.239/0001-94

Rua Amapá n.º 564 – Bairro América - CEP: 49080-040 - Aracaju/SE

(79) 99925-8666/ 99961-8666

E-mail: pameireli@gmail.com / amandamatos.fisio@gmail.com